



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 118/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

210ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/11/2013

PROCESSO Nº 1/0006/2009 AI: 1/2008.13639

RECORRENTE: GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR - EPP

RECORRIDA: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. 2007. CONFRONTO DIEF X EXTRATOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO POSTADO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, NOS TERMOS DO ART 53, §2.º, INCISO III, DO DECRETO 25.468/99. Decisão em de acordo com manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR - EPP** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NAS DIEF'S RELATIVAS AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, AS VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE

CARTÃO DE CRÉDITO (CONFORME RELATORIOS ANEXOS) ENVIADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES REDCARD E VISANET NO VALOR DE BASE DE CÁLCULO DE R\$ 199.392,63.”

A empresa, intimada, não apresentou impugnação.

O julgador de primeira instância, analisando os autos, decidiu pela parcial procedência da autuação, ao realizar ajuste na aplicação da penalidade, em razão da existência de omissão de receita de operações tributadas (R\$ 65.799,57 – PENALIDADE PREVISTA NO ART. 23, III, “b”, da Lei n.º 12.670/96) e não-tributadas/substituição tributária (R\$ 133.593,06 – PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, da Lei n.º 12.670/96).

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Autuada apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, a acusação do presente auto de infração já estaria inserida em dois outros autos de infração (AI n.º 2008.16874 e AI n.º 2008.16864).

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, para a NULIDADE do auto de infração em razão da extemporaneidade do ato.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de omissão de receitas, no período de 2007.

O parecer proferido pela consultoria tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado foi perfeito quando opina pela nulidade da ação fiscal em razão da extrapolção do prazo previsto no termo de início de ação fiscal.

Realmente, o termo de início de fiscalização n.º 2008.21231, lavrado em 25.08.2008, o qual o contribuinte foi cientificado em 30.08.2008, determinou que o contribuinte ficaria sob ação fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias.



O Termo de conclusão n.º 2008.32734, por sua vez, lavrado em 03.12.2008, foi dado ciência ao contribuinte somente em 11.12.2008.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a extrapolação do prazo de 90 dias, previsto no termo de início de fiscalização. Contados 90 (noventa) dias, nos termos do art. 821, do Decreto n.º 24.569/96, a partir do dia 30.08.2008, tem-se como último dia para postagem ou ciência do termo de conclusão de fiscalização o dia 29.11.2008, que, por ser um sábado, seria dia 01/12/2008. O que não ocorreu.

O art. 53, §2.º, III, do Decreto n.º 25.468/99 é muito claro ao dispor o seguinte:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§2.º. É considerada autoridade impedida aquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

[...]"

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, nos termos do art. 53, §2.º, inciso III, do DEC. 25.468/99, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, devendo ser reformada a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA proferida em primeira instância para a NULIDADE da ação fiscal. Conforme o parecer apresentado pelo representante da PGE.

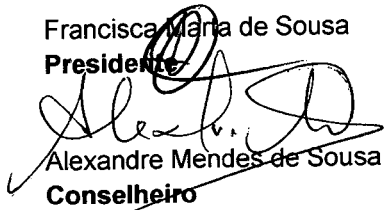
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR** e recorrida CEJUL. A 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida pela 1.ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lucio Falcão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.



Francisca Maria de Sousa
Presidente



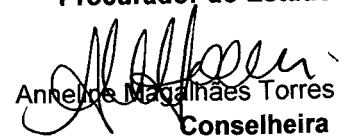
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivairido Almeida França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

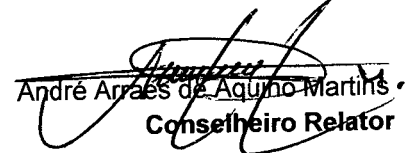


Anelise Magalhães Torres
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

p.n. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator